

137

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA CAMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, MA.

**REF. PREGÃO ELETRONICO N° 004/2023 SRP - PROCESSO N°: 009/2023**

**A S COSTA INFORMÁTICA**, inscrita no CNPJ n°: 07.310.328/0001-53, I.E: 12.230613-9 e Insc. Municipal n°: 82861, sediada na Rua Urbano Santos, 995, Juçara, nesta cidade de Imperatriz, MA, endereço eletrônico: [alexandreitz@hotmail.com](mailto:alexandreitz@hotmail.com), abaixo assinado, vem, TEMPESTIVAMENTE, fundamentada no item 16.5 do instrumento convocatório, INTERPOR **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão que inabilitou a recorrente no presente certame, pelas razões e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Rua Urbano Santos, 955 - Juçara (entre Pernambuco e Alagoas) - Fone: (99) 3525-7377 - Imperatriz-MA



## PRELIMINARMENTE

### DA TEMPESTIDADE:

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu aos 22.03.2023 em sessão de licitação. De modo que a intenção para interposição de recurso foi aceita aos 19/04/2023, assim decorrendo o prazo para interpor recurso aos 25/04/2023, conforme print obtido do sistema, em sua ata parcial:

| <b>Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões</b> |                    |                     |
|---|--------------------|---------------------|
| <b>Prazos</b>   |                    |                     |
| <b>Intenção de Recurso</b>                            | <b>Recurso</b>     | <b>Contrarrazão</b> |
| 19/04/2023 - 10:55                                    | 25/04/2023 - 18:00 | 28/04/2023 - 18:00  |

### DA LEGITIMIDADE RECURSAL

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários.

Portanto, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para executar e fornecer os itens nos quais logrou-se vencedora.

Contudo, ao passo que no presente certame foram adotadas posições que comprometeram a disputa, ficando a **Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em seu preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser contratada.**

### DOS FUNDAMENTOS

O presente recurso pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto na legislação federal, que disciplina o instituto das licitações.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, tem-se que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público



140

## DOS FATOS

Trata-se de Procedimento licitatório concernente a Pregão Eletrônico de numeração supra informada, cujo objeto é o Registro de preços para eventual prestação de serviços manutenção corretiva de impressoras e aquisição de tonner, cartuchos e insumos para impressoras, de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz.

Em apertada síntese, a recorrente ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico supra identificado, não obstante, Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi INABILITADA, ao ver da recorrente de forma equivocada.

Na argumentação apresentada pela pregoeira, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias contidas no item 13.3.3, II.I. do edital, vejamos:

|   |  |
|---|--|
| 07.310.328/0001-53 - A. S. COSTA<br>INFORMÁTICA | Cancelado - Não foi apresentado o termo de abertura e encerramento, bem como as notas explicativas do Balanço patrimonial, não atendendo o item 13.3.3.II.I do Edital. Em atendimento ao princípio da celeridade, a empresa será inabilitada para darmos continuidade no certame.<br>12/04/2023 16:12:23 |
|---|--|

**No entanto, é valido destacarmos que tal decisão fora tomada de forma equivocada, posto que tal item sequer faz parte deste instrumento convocatório, vejamos:**

- 13.3. A Pregoeira, a seu critério, poderá requisitar catálogos, folhetos, folders, fotos ou outra forma de comprovação de que os produtos ofertados atendem a especificação, que deverão ser encaminhados na forma e prazo definidos no item 13.2.
- 13.3.1. A arrematante deverá, quando solicitado pela Pregoeira, indicar o site do fabricante para que sejam comprovadas as características do objeto ofertado;
- 13.4. O não envio da proposta ajustada por meio do correio eletrônico com todos os requisitos elencados no subitem 13.2.1, ou o descumprimento das diligências determinadas pela Pregoeira acarretará na desclassificação da proposta, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório contra o licitante.
- 13.5. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do produto ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais ou quando a alteração representar condições iguais ou superiores às originalmente propostas.
- 13.6. Serão desclassificadas as propostas que contenham preços excessivos, assim entendidos quando apresentarem valores globais ou unitários acima do valor definido para o respectivo objeto no Termo de Referência.
- 13.6.1. A desclassificação por valor excessivo ocorrerá quando a Pregoeira, após a negociação direta, não obtiver oferta inferior ao preço máximo fixado.

Dessa forma, de maneira equivocada, foi declarada a Recorrente como inabilitada.

Não obstante tal equívoco, no edital em nenhum momento houve a **exigência de termos de abertura e encerramento ou ainda notas explicativas**, pertinente ao fundamento utilizado para INABILITAR a recorrente.

O licitante não deve em nenhum caso ser penalizado por informações faltantes no instrumento convocatório, o qual é a lei regente das licitações, fundamentado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesses termos, tanto o licitante, como a Administração Pública está vinculada aos termos apostos no instrumento convocatório, que inclusive, foi elaborado por esta Ilma. Sra. Pregoeira.

## DO DIREITO

### DO VICIO NA DECISÃO DA PREGOEIRA – AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO E NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO PATRIMONIAL

A recorrente, empresa idônea do ramo do objeto licitado, estabelecida neste município, cumpriu com todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, tendo inclusive apresentado seu balanço patrimonial na forma da lei, conforme exigiu o item 15.3.3.II.II.I, vejamos:

#### **15.3.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

I – Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores. Quando se tratar de empresas que estejam em Recuperação Judicial ou Extrajudicial, deverá apresentar certidão Positiva com Efeito de Negativa. A Pregoeira poderá diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005.

II – **Balanço Patrimonial** e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

II.I A apresentação do **Balanço** na forma da Lei, deverá atender as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

a) as empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o **balanço** anual por **balanço** de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;

Não obstante a apresentação de tal documentação, de maneira equivocada esta Ilma. Pregoeira inabilitou a recorrente baseada em item que sequer existe no edital, bem como fundamenta sua decisão em uma fonte que encontra respaldo fora do instrumento convocatório, infringindo assim o Princípio da Legalidade e ainda o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório.

A manutenção da decisão proferida por esta Ilma. Pregoeira macularia o caráter competitivo do certame em um todo, posto que tal decisão se encontra viciada, e, portanto levaria a anulação do certame frente ao evidente vício de legalidade.

De outra sorte, baseado no Princípio da Autotutela, a Administração Pública, como do conhecimento deste nobre julgador, tem a capacidade de rever seus atos, e, no caso em comento, retificar sua decisão habilitando a recorrente tendo em vista o devido cumprimento dos requisitos habilitatórios contidos no edital.

### **DA EXIGENCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS E TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO**

O edital de licitação em um todo necessita ser claro e objetivo, deixando claro aos licitantes todos os requisitos necessários à habilitação, o que não significa dizer que se o mesmo não fora impugnado não há quaisquer vícios existentes, e, para esses casos em específico há o controle externo, para que não haja injustiças ou equívocos de acometidos pelos administrados responsáveis pela tomada de decisões em seus cargos.

O Balanço na forma da Lei, que atenda às normas do Conselho Federal de Contabilidade, conforme previsto no edital, trata-se de exigência ampla que chega a ser abstrata, posto que existem inúmeras resoluções que tratam sobre o tema, inclusive a Resolução 1.330/2011 do CFC, que não faz nenhuma menção sobre a obrigatoriedade do Balanço Patrimonial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Tal impasse foi solucionado com a edição da **Resolução 1.255/2009** do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que Aprovou a NBC TG 1000 – “**Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas**“. Nota-se aqui que as PME’s aqui mencionadas são bem mais abrangentes dos que as ME/EPP’s mencionadas na LC 123/06.

O Item 2.2 da Seção 2 “Conceitos e Princípios Gerais” dessa resolução definem bem os Objetivos da Demonstração Contábeis, vejamos:

Objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas

2.2 O objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas é oferecer informação sobre a posição

financeira (balanço patrimonial), o desempenho (resultado e resultado abrangente) e fluxos de caixa da entidade, que é útil para a tomada de decisão por vasta gama de usuários que não está em posição de exigir relatórios feitos sob medida para atender suas necessidades particulares de informação.

**Ocorre que toda esta problemática extrapola o texto de lei, onde deve-se lembrar que a Administração Pública deve obediência ao Princípio da legalidade, podendo portanto fazer ou deixar de fazer somente aquilo que lhe é permitido.**

**No caso em tela, não é legal e muito menos razoável que se mantenha inabilitado licitante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos pela lei, vejamos:**

Lei Federal nº 8666/93 - Art. 31. (...)

**I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

As Notas Explicativas não são exigências que decorrem de Lei, mas apenas de Resoluções internas, ou seja, não são obrigatórias, caso fossem as JUNTAS COMERCIAIS não registrariam os balanços na ausência das respectivas.

Não obstante estaríamos ainda falando de rigorismo excessivo, pois a habilitação econômico-financeira tem o condão de avaliar a saúde financeira da empresa, ou seja, a sua capacidade de contratar com o ente licitante e cumprir com todos os compromissos advindos desse contrato.

Ao analisar o edital deve ser levado em conta a finalidade da exigência ali fixada, e rapidamente verifica-se que para aferição da qualificação econômica e financeira, nos termos do item supra informado, esta pode ser comprovada apenas com os índices de ATIVO e PASSIVO constantes no balanço patrimonial conforme documentação já acostada nos autos.

Além de não ser exigência legal, de a Pregoeira não ter mencionado o item infringido pela recorrente, as Notas Explicativas são desnecessárias para a obtenção dos índices econômicos, sendo, portanto, apenas rigorismo excessivo inabilitar a RECORRIDA somente pela falta de apresentação das Notas Explicativas e termos de abertura e encerramento.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a demonstração da capacidade econômico-financeira dos licitantes até mesmo por outros documentos além do balanço patrimonial, conforme se verifica no julgado:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes PODE ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inciso I), para fins de habilitação.
2. *In casu*, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.
3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.
4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.
5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.
6. Recurso improvido.  
(Primeira Turma. Recurso Especial n. 402.711/SP. Relator: Ministro José Delgado. Julgado em 11 jun. 2002, DJ 19 ago. 2002, p. 145)"



Dessa forma, entendemos que a exigência de apresentação das Notas Explicativas não pode ser causa de inabilitação da empresa RECORRIDA, pois apresentou o preço mais vantajoso para a administração no certame.

A doutrina também pondera sobre a exigência exorbitante dos documentos, conforme nos ensina Gabriela Lira Borges, no artigo "A exigência do balanço patrimonial referente a período de inatividade da licitante", vejamos:

Nesse caso, atentando-se inclusive à finalidade da norma constante do Art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, a conclusão a que se chega é que diante de licitante que não disponha de balanço patrimonial referente ao período de inatividade o caminho não seria sua simples inabilitação, mas a apreciação de outros documentos capazes de atestar sua saúde financeira, a exemplo do tratamento que seria conferido a empresas recém-constituídas. (GRIFO NOSSO).

Novamente nos remetemos ao Art. 31, agora §1º a 5º da Lei de Licitações, que de forma didática nos ensina a finalidade das exigências dos demonstrativos e seus limites, vejamos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices **LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA** do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Da mesma forma deliberou o Tribunal de Contas da União – TCU:

"De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. Acórdão 1917/2003 Plenário."

Embora no edital de constasse a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira, é certo que para a finalidade do edital, torna-se desnecessária a apresentação das Notas Explicativas, pois bastam os índices constantes no demonstrativo apresentado para que demonstrem a saúde financeira da empresa, que visa, nos termos da lei, aferir se a licitante terá capacidade de executar o objeto, em virtude dos custos inerentes ao contrato.

Sobretudo, o princípio da supremacia do interesse público é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, possuindo posição privilegiada e conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social.

A jurisprudência também tem decidido no seguinte sentido, através do AG 37755520128170001 PE 0006169-38.2012.8.17.0000 (TJ-PE):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A habilitação de uma empresa no procedimento licitatório não é suficiente para que se vislumbre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em favor de outra empresa não habilitada.

2 - Ao contrário, mostra-se presente o perigo de dano em favor da própria sociedade, que em observância ao princípio da prevalência do interesse público exige que seja realizada licitação, que garanta a contratação da empresa que apresente as propostas mais vantajosas.

3 - Deve ser mantida a decisão interlocutória proferida, haja vista não restar demonstrado o perigo de dano em favor da agravante.

4 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

5 - Decisão unânime"

(GRIFO NOSSO)

Não obstante, faz-se necessário ressaltar que no item 15.3.3.I, e item 22.4 do Ato Convocatório é concedido à Comissão de Licitação o poder de diligenciar acerca de fatos e decisões necessárias no deslinde do procedimento licitatório, vejamos:

**22.4. É facultado à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.**

Ou seja, caso a própria administração não cumpra o que estabelece o instrumento convocatório, fadado a morte estará o procedimento licitatório, haja vista tais ilegalidades que caso não corrigidas nesta via administrativa serão levadas ao judiciário para o devido controle judicial, bem como para a apuração de responsabilidade dos responsáveis pela prática das ilegalidades.

Assim, caso houvesse necessidade de confirmação ou verificação mais detalhada através das Notas Explicativas, termos de abertura e encerramento etc, a fim de verificar se a empresa RECORRIDA possui capacidade financeira, a Comissão se utilizaria dessa prerrogativa.

No entanto, não houve a realização de diligências, tendo a Ilma. Pregoeira inabilitado sumariamente a recorrente deixando de cumprir com seu dever enquanto administrada na busca do interesse público, da economicidade, e da supremacia do interesse público.

Portanto deve-se utilizar do formalismo moderado, com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, cumprindo assim os objetivos descritos no artigo 3º da Lei 8.666/93, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nessa esteira, o TCU, através do acórdão 357/2015-Plenário, orientou:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

**O caso em tela não se trata de ultraje às regras estabelecidas no Edital de convocação, nem mesmo à lei de licitações. Muito pelo contrário! É a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pautada no formalismo moderado, apresentando-se como a melhor solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.**

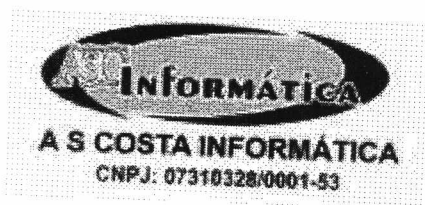
Diante do caso concreto, dois princípios que devem ser compatíveis entre si, que é vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa, estão em contrapeso, e a adoção de um não aniquila o outro. Nesse sentido segue a decisão do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)". GRIFO NOSSO

Assim, deve-se manter o **objetivo maior do processo licitatório, que é o maior número de participantes, com a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.**

### **DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:



FLD 149

A – Seja recebida esta peça recursal, sendo conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA em sua integralidade, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão desta Ilma. Pregoeira, que declarou equivocadamente declarou INABILITADA a empresa A S COSTA INFORMÁTICA, em que pese o fiel cumprimento das normas do edital, para em seguida manter sua classificação e HABILITAÇÃO no certame;

C – Caso este julgador opte por não refazer sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art.9º da Lei 10.520/2002 C/C Art.109,III,§ 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Imperatriz, MA – 20 de abril de 2023.

Alexandre Sousa Costa  
COSTA:9256180235  
3

Assinado de forma digital  
por ALEXANDRE SOUSA  
COSTA:92561802353  
Dados: 2023.04.24  
14:20:01 -03'00'

**A S COSTA INFORMÁTICA**  
**CNPJ nº 07310328/0001-53**  
**Alexandre Sousa Costa**  
**Proprietário**